

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000276/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015808/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.206264/2025-71
DATA DO PROTOCOLO: 12/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DO DF, CNPJ n. 00.721.209/0001-44, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BRIGIDO ROLAND RAMOS e por seu Diretor, Sr(a). LEANDRO DA FONSECA SILVA;

E

WIZ CONCEPT SOLUCOES DE TELEATENDIMENTO LTDA., CNPJ n. 31.081.948/0001-42, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). LUCAS MORENO NEVES e por seu Administrador, Sr(a). MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos trabalhadores em empresas de telecomunicações, operadoras, concessionárias, permissionárias, operadoras de infraestrutura de redes nas modalidades fixa, móvel, transmissão, emissão, ou recepção de sinais por meio metálico, óptico, eletromagnético, ondas satélites; trabalhadores em empresas Operadoras de satélites; trabalhadores em empresas de instalação, operação e manutenção de serviços prestados sob protocolo IP (voz, dados e imagens), trabalhadores em data centers de empresas de telecomunicações; Trabalhadores nas empresas Operadoras, Provedoras de Serviços de Comunicação de multimídia(SCM), através de rede ótica, rede metálica, rádio ou satélite, prestando serviços de comunicação multimídia em projetos, implantação, operação e manutenção, sob regime público ou privado; trabalhadores em empresas interpostas com a empresa de telecomunicações, tomadoras de serviços, em que se forma o vínculo empregatício, diretamente, indiretamente ou solidariamente com as empresas de telecomunicações, operadoras de sistema de TV por assinatura, operadoras de infraestrutura de redes, Provedores de Internet, transmissão de dados, correio eletrônico e suporte e de internet, telefonia móvel, serviços troncalizados de comunicação, projetos, construção, instalação, operação, manutenção de equipamentos, meios físicos e eletromagnéticos de transmissão de sinal; Os trabalhadores em empresas instaladoras, operadoras e mantenedoras de serviços de telecomunicações de rede interna em edifícios, condomínios residenciais ou comerciais, nas atividades de instalação operação e suporte operacional a clientes; Os operadores de mesas telefônicas, telefonistas; os trabalhadores em teleatendimento, em telemarketing e empregados de empresas de Call center e Rádio chamada; Os trabalhadores em empresas de sistemas de televisão por assinatura, programação, implantação, operação de sistemas de televisão por assinatura, a cabo, MMDS - distribuição de sinal multiponto e multicanal, DTH (transmissão de sinais digitais via satélite), TVIP, VOIP, denominados telemáticos, execução de serviços de projetos, instalação, operação e manutenção de redes externas e internas de TV por assinatura; VI - Trabalhadores em empresas de atendimento ao público dos serviços de telecomunicações, em lojas, na modalidade porta-a-porta das empresas de telecomunicações e provedores de internet, teleatendimento, que sejam próprias, terceirizadas, franqueadas, parceiras ou tomadoras de serviços; Trabalhadores**

da categoria profissional dos aposentados pelo regime geral da previdência e ou com vínculo em fundos de pensão de telecomunicações, com abrangência territorial em DF.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Parágrafo Primeiro – Nenhum empregado da categoria profissional, contratado diretamente pela EMPRESA signatária do presente acordo, poderá receber piso salarial menor que:

- R\$ 1.819,01 (um mil, oitocentos e dezenove reais e um centavo) para jornada de 36h/semanais;
- R\$ 2.942,44 (dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) para jornada 44h/semanais.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2025, será concedido reajuste salarial de 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento) para todos os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, independente do tempo de serviço.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO E DISCRIMINAÇÃO DE DESCONTOS

O pagamento do salário será feito até o dia 30 (trinta) de cada mês, e quando este cair em dia não útil, deverá ser pago no último dia anterior ao dia 30 (trinta) da própria competência do fato gerador.

Parágrafo Primeiro - A EMPRESA se compromete a antecipar o pagamento de 30% (trinta por cento) do salário bruto, do mês anterior, aos seus empregados até o dia 15 (quinze) de cada mês, e quando este cair em dia não útil, deverá ser pago no último dia anterior ao dia 15 (quinze) a título de adiantamento salarial.

Parágrafo Segundo - O pagamento se dará mediante recibo, fornecendo-se cópia ao trabalhador, com a identificação da EMPRESA, e no qual constarão a remuneração com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, as horas extras e o desconto, inclusive para a Previdência Social, e do valor correspondente ao FGTS.

Parágrafo Terceiro – A EMPRESA fica obrigada a discriminar as nomenclaturas corretas referentes a cada desconto sofrido no pagamento do empregado, principalmente as alusivas às faltas, penalidades, mensalidade do SINDICATO, contribuição social, taxa assistencial, adiantamento salarial, dentre outros.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO VARIÁVEL

Os operadores de call center terão direito ao recebimento de **SALÁRIO VARIÁVEL** paga integralmente na folha de pagamento do mês subsequente a apuração das vendas.

Parágrafo único. O Pagamento de **SALÁRIO VARIÁVEL** integra para todos os efeitos legais.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - CONVÊNIOS

A EMPRESA se compromete a descontar em folha de pagamentos dos empregados, os convênios assinados pelo SINDICATO Laboral (que existam ou venham a existir), desde que expressamente autorizado pelo empregado, de forma escrita e/ou eletrônica, e repassados para o SINDICATO Laboral até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Parágrafo Único – A presente disposição se aplica a todos os benefícios administrados, contratados, operados ou interpostos pelo SINDICATO laboral, colônia de férias, pacotes de viagem, entre outros.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

A EMPRESA deverá efetuar os pagamentos do 13º (décimo terceiro) salários em duas parcelas: o primeiro vencimento deverá ser pago até o dia 30 de novembro de 2025 e o segundo até o dia 20 de dezembro de 2025, na proporção a que fizer jus o empregado.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORA EXTRA E ADICIONAL NOTURNO

As horas extraordinárias semanais serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) e as horas realizadas aos domingos e feriados com adicional de 100% (cem por cento), as quais deverão ser pagas na folha do mês seguinte ao fato gerador.

Parágrafo Único – O trabalho noturno será pago com adicional de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o salário hora, calculado sobre o salário fixo.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Nos termos da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, a EMPRESA formará uma comissão paritária composta por representantes da WIZ, representantes dos empregados e um membro indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal – Sinttel-DF, com a finalidade de propor e submeter à aprovação das alçadas competentes o Regulamento anual de Participação nos Lucros e Resultados.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A EMPRESA fica obrigada a conceder aos empregados aqui representados, o auxílio-alimentação no valor de R\$ 1.035,57 (um mil, trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), a partir de 1º de janeiro de 2025, sendo que este deverá ser fornecido de uma única vez. A EMPRESA poderá descontar até 15% (quinze por cento) do valor do benefício.

Parágrafo Primeiro – Os auxílios previstos nesta cláusula não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei 6.321/76 e seus Decretos regulamentadores.

Parágrafo Segundo: Nos períodos de afastamento ao trabalho, exceto nos casos de licença maternidade e de férias, não será pago o auxílio alimentação/refeição correspondente aos dias de ausências, devendo os mesmos ser descontados na entrega do benefício do mês seguinte, vedado o acúmulo destes descontos.

Parágrafo Terceiro – Os empregados efetivamente associados ao SINTTEL-DF, terão desconto máximo de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) do valor total do referido benefício.

Parágrafo Quarto – O pagamento do auxílio-alimentação será efetuado através de tíquete/cartão alimentação/refeição.

Parágrafo Quinto– De forma excepcional, enquanto não é produzido o cartão alimentação, no primeiro mês de admissão é facultado ao empregador promover o adiantamento do valor devido a título de auxílio alimentação em pecúnia sem que esse integre o salário e qualquer de seus reflexos, inclusive recolhimento ao INSS.

Parágrafo Sexto– O uso indevido do Auxílio-Alimentação constitui falta grave, sujeito à demissão por justa causa.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

A EMPRESA concederá este benefício de conformidade com a Lei nº 7.418/85, com as alterações da Lei 7.619/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, com a opção para a EMPRESA em conceder o respectivo valor em dinheiro.

Parágrafo Primeiro – Para os empregados beneficiados com vale-transporte, será efetuado desconto de 6% (seis por cento) incidente sobre o salário base do trabalhador, na forma da lei.

Parágrafo Segundo – Nos períodos de afastamento do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, este não fará jus ao recebimento do vale-transporte, por inexistência de deslocamento residência/trabalho.

Parágrafo Terceiro – Quando do lançamento dos créditos pela EMPRESA, caso constate que o empregado não tenha utilizado a totalidade dos valores creditados em seu cartão de recarga, a EMPRESA poderá realizar apenas a complementação dos valores necessários ao deslocamento do mês subsequente, haja vista a natureza jurídica do benefício, desde que informado previamente ao empregado os valores a serem depositados.

Parágrafo Quarto – No caso de extravio, perda e dano do cartão magnético de Vale-Transporte, o empregado será responsabilizado pelas despesas com a substituição.

Parágrafo Quinto – No caso de desligamento do(a) trabalhador(a), o mesmo obriga-se a devolver os vales transporte proporcional aos dias de trabalho ao período, sob pena de desconto na rescisão do contrato.

Parágrafo Sexto – A declaração falsa ou uso indevido do Vale-Transporte constitui falta grave, sujeito à demissão por justa causa.

Parágrafo Sétimo – A ausência do(a) trabalhador(a) ao serviço, em razão do não fornecimento do Vale-Transporte, não deverá ser considerado falta, sendo abonado o dia do empregado faltoso.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

A EMPRESA garantirá assistência médica supletiva a seus empregados e dependentes, com a participação destes no seu custeio, obedecendo aos critérios abaixo definidos em contrato com a operadora do plano de saúde:

1. Não será descontada mensalidade do empregado;

2. A partir de 1º de fevereiro de 2025, será cobrado 50% do valor da mensalidade do dependente incluído após essa data e para os dependentes dos novos admitidos;
3. Será cobrada coparticipação de 30% em consultas e exames simples e consultas emergenciais;
4. Não haverá cobrança de coparticipação em emergência, pronto socorro, cirurgias e exames de alta complexidade.

Parágrafo Primeiro - Os descontos em folha, referentes a coparticipação, não poderão exceder 30% (trinta por cento) do salário mensal do empregado, ficando o saldo devedor a ser compensado nos meses subsequentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Fica convencionado que, a EMPRESA pagará mensalmente ao SINDICATO Laboral, o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por empregado efetivado e diretamente ativado na execução dos seus contratos de prestação de serviços. O valor deverá ser pago até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, sem ônus para o empregado, para fins de custeio de auxílio odontológico para todos os trabalhadores

Parágrafo Primeiro – O SINTTEL/DF deverá ser notificado pela EMPRESA, por meio do e-mail: planoodonto@sinttel.org.br, tanto para a inclusão quanto para a exclusão, do funcionário efetivado e diretamente ativado na execução dos seus contratos de prestação de serviços. A EMPRESA terá até o dia 15 (quinze) de cada mês para incluir os funcionários no plano odontológico e a operadora terá até 20 (vinte) dias (úteis) para entregar a carteira com a devida inscrição.

Parágrafo Segundo – O SINTTEL/DF contratará, operadora especializada em Plano Odontológico com capacidade e eficiência de atendimento a todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, dentro do Distrito Federal.

Parágrafo Terceiro – Para dar plena efetividade no cumprimento integral do atendimento odontológico, o SINTTEL/DF poderá estabelecer regras e procedimentos administrativos.

Parágrafo Quarto – É de única e exclusiva responsabilidade do SINDICATO Laboral a escolha, contratação e administração, cabendo a este estabelecer os critérios e condições da prestação de serviços abrangidos pela Assistência Odontológica, bem como será de competência exclusiva do SINDICATO Laboral, tratar de todos os assuntos envolvendo o plano odontológico, seus benefícios e beneficiários.

Parágrafo Quinto – Cessando ou não havendo repasse ao SINDICATO Laboral, do valor convencionado para o auxílio odontológico, as assistências e/ou atendimentos serão suspensos de imediato, ficando o SINTTEL/DF isento de qualquer responsabilidade, presente ou futura.

Parágrafo Sexto – Será contratada operadora especializada em plano odontológico, devidamente registrada na ANS.

Parágrafo Sétimo – É facultado ao trabalhador às suas expensas optar pela colocação de dependentes e/ou agregados no plano Odontológico, desde que efetivamente associados ao Sinttel-DF, e arcando com a totalidade do valor do referido plano.

Parágrafo Oitavo – Caso o empregado opte pela colocação de dependentes e/ou agregados no plano, desde que previamente autorizado, a EMPRESA descontará em folha de pagamento e repassará mensalmente ao SINTTEL/DF, os valores relativos a estes descontos.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA FUNERAL

A EMPRESA fornecerá assistência funeral, e seguro de vida no valor correspondente a R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a serem cobertos mediante contratação de apólice de seguro de vida e assistência funeral com Seguradora, em benefício do empregado.

Parágrafo Primeiro – Os benefícios, seguro de vida e assistência funeral, pelo seu caráter assistencial não integram a remuneração do trabalhador em nenhuma hipótese, conforme previsão do artigo 458 da CLT.

Parágrafo Segundo – A EMPRESA se compromete a disponibilizar acesso à apólice de seguro a seus empregados.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência do presente Acordo Coletivo, a EMPRESA concederá aos seus empregados, de ambos os sexos, o valor mensal de R\$399,00 (trezentos e noventa e nove reais) a título de auxílio creche para filhos até 6 anos e 11 meses e vinte e nove dias .

Parágrafo Primeiro – O benefício somente será devido a partir do término de licença maternidade e/ou licença amamentação, bem como da entrega da certidão de nascimento do filho perante o Departamento de Pessoal.

Parágrafo Segundo – Se o quadro de empregados possuir casais de funcionários que tenham filhos que se enquadrem na hipótese tratada no caput, o benefício será concedido para apenas um dos pais, não sendo devido de forma cumulativa.

Parágrafo Terceiro – Esta concessão não se reveste de natureza salarial.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA

A EMPRESA pagará "Auxílio aos Dependentes com Deficiência" aos empregados que tenham filho(s), portador(es) de síndrome com comprometimento intelectual e/ou físico, que não permitam o autocuidado e independência, sendo considerados, por meio de laudo médico oficial, absolutamente incapazes para exercer as atividades rotineiras, no valor de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais) mensais, sem custeio do empregado.

Parágrafo Primeiro – O "Auxílio aos Dependentes com Deficiência" não será cumulativo com o Auxílio Creche.

Parágrafo Segundo - Fica garantido o benefício independentemente da idade do filho ou dependente.

Parágrafo Terceiro – O benefício somente será pago para um dos pais, quando ambos forem empregados da EMPRESA.

Parágrafo Quarto – Quando ambos os pais forem empregados, o benefício será pago para a mãe ou para aquele que possuir a guarda do menor.

Parágrafo Quinto – O pagamento do benefício somente será devido pela EMPRESA, a partir da data em que o empregado formalizar a solicitação do benefício, bem como apresentar os documentos exigidos no caput desta cláusula, não havendo pagamento retroativo.

Parágrafo Sexto – Para fins de manutenção do benefício, sempre que solicitado pela EMPRESA, o empregado deverá apresentar o laudo médico oficial, comprovando que a situação de incapacidade absoluta permanece.

Parágrafo Sétimo – Esta concessão não se reveste de natureza salarial.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A EMPRESA é obrigada a submeter ao SINDICATO LABORAL as rescisões de Contrato de Trabalho igual ou superior a 01 (um) ano. As homologações somente serão realizadas mediante apresentação, na forma eletrônica, do extrato atualizado do FGTS da conta vinculada do empregado, contendo o saldo rescisório, carta de preposto, CTPS devidamente atualizada, TRCT (conforme modelo do anexo I da Portaria nº 1.621/2010 MTE, corretamente preenchida); aviso prévio, Atestado Médico Ocupacional (ASO) Demissional, comprovante bancário de pagamento das verbas rescisórias, chave de identificação, guia de recolhimento rescisório de FGTS e da contribuição Social – GRRF e comprovante de pagamento, comunicado de dispensa – CD e requerimento do seguro desemprego, demonstrativo de remuneração variável com o cálculo das médias constantes no TRCT, relação de salário e contribuição INSS, devendo a EMPRESA cumprir os prazos legais.

Parágrafo Primeiro – A critério da EMPRESA a homologação pelo SINDICATO LABORAL poderá ser realizada de forma virtual, por meio de plataforma de vídeo, no prazo de até 10 dias a contar do aviso de rescisão.

Parágrafo Segundo – Será necessário submeter ao SINDICATO LABORAL as rescisões de Contrato de Trabalho igual ou superior a 01 (um) ano dos empregados que trabalham na modalidade home office em localidade diversa do Distrito Federal, desde que o empregado esteja abrangido por esse acordo.

Parágrafo Terceiro – A EMPRESA comunicará, por e-mail, por “WhatsApp” ou outro meio de comunicação que comprove a informação ao empregado, do dia, hora e local para efetuar a homologação da rescisão. Cumprida essa formalidade, o empregador ficará isento de penalidades previstas na Lei nº 7.855/89. Caso o empregado não compareça no horário determinado, fica o SINDICATO com a incumbência de fornecer declaração comprobatória de sua ausência.

Parágrafo Quarto – No caso de impedimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho pela ausência do empregado ou do empregador, o SINTTEL/DF fornecerá documento comprovando o comparecimento da(s) parte(s), desde que devidamente demonstrada a notificação e a ciência do empregado do aviso prévio.

Parágrafo Quinto – Mesmo que a homologação ocorra de forma virtual, será obrigatória a presença física do empregado na sede do sindicato em data e hora previamente marcada, sob pena da aplicação do parágrafo quarto desta cláusula.

Parágrafo Sexto - O SINDICATO Laboral deverá ressalvar todas as parcelas que entenda serem devidas ao empregado, sendo vedada a realização de ressalva genérica ao pedido de rescisão ou de quitação homologado pelo SINTTEL/DF, devendo o SINTTEL/DF fazer constar expressamente quais direitos não foram satisfeitos à data de sua intervenção.

Parágrafo Sétimo – A EMPRESA deverá agendar as homologações, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para o vencimento do prazo aludido no parágrafo primeiro, sob pena de não serem atendidas.

Parágrafo Oitavo – Excetua-se o dever de homologação perante o SINDICATO Laboral, previsto nesta cláusula, às hipóteses de dispensa por comum acordo (distrato), que deverão observar o disposto no artigo 484-A da CLT.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio deverá respeitar o estabelecido na legislação vigente.

Parágrafo Único – O aviso prévio será fornecido por escrito em 3 (três) vias, com contrarrecibo, devendo constar expressamente como o trabalhador irá trabalhar no período de aviso ou se o mesmo será indenizado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INCENTIVO À CONTINUIDADE

Fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço, em razão de licitação pública, e/ou contrato emergencial, ficarão obrigadas a contratar os empregados da anterior, inclusive as gestantes, sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços, limitado ao quantitativo de empregados do novo contrato, obrigando-se, que as empresas que perderem o contrato comunicarão o fato ao sindicato laboral até 20 (vinte) dias antes do final do mesmo.

Parágrafo Primeiro – Nos casos que houver redução do efetivo, a nova empresa deverá priorizar a contratação de todas as pessoas que possuem estabilidade provisória, conforme previsão legal.

Parágrafo Segundo – É facultado às empresas sucedidas realocar seus funcionários para outros postos de trabalho, no exercício da mesma função e com posto fixo, garantindo estabilidade ao trabalhador por 90 (noventa) dias, dispensando assim a contratação desses empregados pela empresa sucessora que não poderá exigí-los.

Parágrafo Terceiro – Não exercendo sua faculdade de realocar seus trabalhadores, a empresa perdedora estará obrigada a dispensar os empregados sem justa causa, para permitir a contratação pela empresa vencedora, mediante as seguintes condições:

- I) O Termo de Rescisão Contratual, no campo referente à forma de rescisão, constará "sem justa causa" e deverá constar, obrigatoriamente, a expressa referência à esta cláusula.
- II) A empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviços admitirá o empregado da empresa anterior e a ele concederá estabilidade no emprego pelo período de 90 (noventa) dias, sendo vedada a celebração de contrato de trabalho a título de experiência nesse período.
- III) A empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviços admitirá o empregado da empresa anterior, inclusive as gestantes, dirigentes sindicais, membros da CIPA e representante dos trabalhadores, desde que o funcionário possua a habilitação para o exercício da profissão e a ele concederá a estabilidade em curso.
- IV) No período da estabilidade, 90 (noventa) dias, a empresa que está assumindo a contratação só poderá demitir o empregado por cometimento de falta grave ou por pedido formal do empregado. Aplicam-se as mesmas condições em casos de redução contratual ou devolução de funcionário, ambas por exigência do tomador.
- V) A empresa que está perdendo o contrato de prestação de serviços fica desobrigada do pagamento do aviso prévio e suas respectivas projeções, da indenização adicional, conforme prescrito no artigo 12º da Lei 13.932/19, obrigando-se, entretanto, a pagar as demais verbas rescisórias.
- VI) As verbas rescisórias a que se refere o item anterior deverão ser quitadas na forma da lei.
- VII) Havendo real impossibilidade de contratação do trabalhador na empresa que está assumindo os serviços, devidamente justificada perante os dois sindicatos convenentes, o trabalhador será desligado dos serviços com o pagamento de todas as verbas rescisórias devidas, inclusive aviso prévio indenizado.
- VIII) Havendo a necessidade de redução dos postos de serviço em uma nova contratação, a empresa que está assumindo os serviços deverá privilegiar o empregado mais antigo no posto de trabalho, de modo que o tempo do empregado na execução do serviço será o critério para a contratação.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CUMPRIMENTO DA NR-17 E NR-05

A EMPRESA se compromete a cumprir o anexo II da Norma Regulamentadora nº 17 (Ergonomia) e da Norma Regulamentadora nº 05 (CIPA) do M.T.E, em sua totalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PREVALÊNCIA DE CONDIÇÕES

Este acordo não se aplica a benefícios mais vantajosos concedidos anteriormente à assinatura desse Acordo Coletivo aos EMPREGADOS desde que não estejam explicitamente regulados neste documento. Em relação aos benefícios aqui explicitamente regulados deve ser aplicado o Acordo Coletivo aos EMPREGADOS.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A duração da jornada de trabalho dos empregados operadores em tele-atendimento (call-centers) e telemarketing poderão ser de 30h/36h (trinta ou trintas e seis) horas semanais, sendo de 06 (seis) horas diárias.

Parágrafo Primeiro– As partes dão-se por cientes de que está autorizado o trabalho aos domingos, nos termos do Parágrafo único do artigo 67 e artigo 386, ambos da CLT, observada a escala de trabalho previamente estabelecida.

Parágrafo Segundo- Na hipótese de a EMPRESA necessitar utilizar-se de jornadas não previstas neste ACT, deverá obter autorização formal do sindicato por meio de carta compromisso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

A EMPRESA representada poderá manter Sistema Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho, a saber:

- a) cartão de ponto manual;
- b) folha de frequência;
- c) biometria;
- d) controle de ponto por cartão magnético;
- e) controle de ponto por meio de aplicativo de folha de pagamento disponível em aparelhos de telefonia móvel (celular), que poderá ser do próprio funcionário;
- f) Outros sistemas de ponto eletrônico alternativos permitidos por lei.

Parágrafo Único – EMPRESA e SINDICATO reconhecem que o Sistema de Controle de Jornada, ora ajustado, atende as exigências do artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e o disposto no art. 2º da Portaria nº. 373 de 25/02/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispensando-se a instalação do Registrador Eletrônico de Ponto – REP.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas as faltas dos empregados para comparecimento à Justiça, seja como testemunha ou reclamante, desde que apresente à EMPRESA notificação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

A EMPRESA abonará, sem prejuízo do salário, as seguintes ausências:

- a) 5 (cinco) dias consecutivos em caso de nascimento de filho, e 15 prorrogação (paternidade);
- b) 5 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento;
- c) 5 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente (sogro e sogra), irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- d) 3 (três) dias por semestre em caso de acompanhamento de filho menor de 12 anos, em consultas médicas e acompanhamento escolar.
- e) Serão abonadas as faltas de empregados estudantes em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, quando estes forem submetidos a provas periódicas, no horário de trabalho, desde que a EMPRESA seja avisada, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, cabendo ao empregado a comprovação posterior do comparecimento para feitura da prova, sob pena de ser descontado de seu salário a falta correspondente.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS

A EMPRESA somente poderá cancelar ou modificar o início previsto do gozo de férias individuais ou coletivas, se ocorrer necessidade imperiosa e desde que não gere prejuízo financeiro ao empregado. A comunicação de férias ao empregado deverá ser feita no prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, devendo iniciar-se em dia útil.

Parágrafo Primeiro – A EMPRESA elaborará planejamento e divulgará previamente a concessão de férias anuais individuais, as quais, por solicitação do empregado e quando conciliável com as necessidades do serviço e a critério exclusivo da EMPRESA, poderão ser fracionadas em três períodos, desde que nenhum deles seja inferior a 05 (cinco) dias.

Parágrafo Segundo – Em caso de decretação do Estado de Emergência de Saúde Pública no Distrito Federal, fica autorizado a possibilidade de concessão das férias para os trabalhadores que retornarem de afastamento pelo INSS ou licenças, sem a observância do prazo previsto nos Art. 139 e 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo ser o trabalhador avisado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

Consoante disposto no Art. 143 da CLT, a faculdade de converter 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário será do empregado, devendo ser concedido quando solicitado formalmente.

Parágrafo Único – O empregado que optar pelo abono pecuniário de férias deverá requerê-lo a EMPRESA, por escrito, até 30 (trinta) dias antes do término do período aquisitivo.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INFORMAÇÕES LEGAIS SOBRE SAÚDE

A EMPRESA evidenciará esforços para facilitar o conhecimento de suas medidas de segurança e Medicina do Trabalho ao SINTTEL/DF, desde que por ele solicitadas, envolvendo:

- a) Comunicações de acidentes de trabalhos;
- b) Ergonomia dos Postos de Trabalho;
- c) CIPA;
- d) Ginásticas e exercícios laborais adotados, visando prevenir ocorrência de doenças ocupacionais, inclusive com programas de conservação vocal.

Parágrafo Primeiro – Visando prevenir doenças ocupacionais, a EMPRESA fica obrigada a fornecer e incentivar a prática de exercício laboral, sendo este, realizado por profissional especializado em DORT/LER e disponibilizado a todos os empregados, inclusive no turno da noite.

Parágrafo Segundo – A Ginastica Laboral poderá ser realizada no intervalo de descanso do trabalhador, desde que haja consentimento entre as partes.

Parágrafo Terceiro – Comprometem-se, ainda, a desenvolver e adotar programas de saúde, visando prevenir doenças como a DORT/LER e os casos de depressão/Stress, arcando com os custos de manutenção dos referidos programas.

Parágrafo Quarto – A EMPRESA realizará exames médicos periódicos conforme definido em seu PCMSO, sem ônus, para todos os empregados, os exames médicos admissionais, periódicos e inclusive por ocasião da rescisão contratual ou no prazo de sua validade previsto na norma regulamentadora respectiva, fornecendo cópia dos resultados aos empregados.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MENSALIDADE SINDICAL

A EMPRESA fica obrigada a descontar dos empregados sindicalizados, e mediante anuência expressa do trabalhador, em folha de pagamento, a mensalidade devida ao SINTTEL/DF no percentual de 1% (um por cento) do salário nominal recebido, inclusive sobre o 13º salário, mediante autorização do empregado por escrito e/ou eletrônica.

Parágrafo Primeiro – Para efeito de controle do desconto da mensalidade sindical, a EMPRESA deverá remeter, mensalmente, ao SINTTEL/DF até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto, uma relação alfabética de todos os empregados que autorizaram o desconto, devendo constar ainda a função, a matrícula na EMPRESA, salário e o valor do desconto.

Parágrafo Segundo – O repasse do desconto para o SINTTEL/DF deverá ser feito, obrigatoriamente, até o dia 15 (quinze) após o desconto, devendo recolhê-las à conta corrente nº 221.073-8, agência 3599-8, Banco do Brasil, 214 Norte.

Parágrafo Terceiro – O SINTTEL/DF encaminhará, mensalmente, para a EMPRESA, relação dos novos empregados sindicalizados para fins do desconto da mensalidade.

Parágrafo Quarto – Caso o recolhimento não seja feito ou seja feito em desacordo com o previsto no caput da presente cláusula, será imputada uma multa de 2% (dois por cento) de juros, por dia de atraso, sobre o valor total da contribuição, ficando inadimplente com o SINDICATO Laboral até à regularização da situação econômica.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORO

Será competente ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região para dirimir judicialmente quaisquer divergências na aplicação do presente Acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

O descumprimento, pelas partes, das obrigações ajustadas neste acordo, implicará no pagamento de multa igual a 10% (dez por cento) do salário base da categoria, por infração e por empregado afetado, a qual reverterá em favor do(s) empregado(s) prejudicados(s) ou do SINTTEL/DF, conforme a natureza da cláusula desrespeitada, desde que tal descumprimento seja por culpa da EMPRESA ou do empregado.

}

**BRIGIDO ROLAND RAMOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DO DF**

**LEANDRO DA FONSECA SILVA
DIRETOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DO DF**

**LUCAS MORENO NEVES
ADMINISTRADOR
WIZ CONCEPT SOLUCOES DE TELEATENDIMENTO LTDA.**

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
ADMINISTRADOR
WIZ CONCEPT SOLUCOES DE TELEATENDIMENTO LTDA.

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#).

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.